



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.517 - RJ (2013/0137322-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
IVONE LOPES DE CARVALHO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- O acolhimento das alegações da agravante não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7 do STJ.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.517 - RJ (2013/0137322-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E OUTRO(S)
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS E OUTRO(S)
IVONE LOPES DE CARVALHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o Acórdão recorrido não abrange todas as questões suscitadas. Ademais, afirma que o revolvimento fático não é necessário para a análise do caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.517 - RJ (2013/0137322-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 343/345):

1.- ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A interpõe Agravo contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do E.

Desembargador ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JÚNIOR, assim ementado (e-STJ fl. 279):

INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. QUANTUM. DANO MORAL 1. Sentença registrou que quanto ao dano material, a teor da prova coligida, os danos causados ao galpão estão intimamente ligados à obra realizada pela apelada. Presente, portanto, o nexo causal.

2. Entendeu a juíza a quo, porém, que o pedido indenizatório não prosperaria, por inexistir prova dos gastos efetivamente realizados para a reparação. Ilação equívoca.

3. Isto porque, para o direito à indenização, basta a prova do dano, e o nexo causal, o que como assentado supra, evidenciado.

4.O quantum pode ser arbitrado em liquidação de sentença.

5. Dano moral fixado de forma ponderada, cinco mil reais, sem razões para a majoração almejada.

6. Provimento parcial do recurso.

Os Embargos Declaratórios interpostos não foram admitidos.

2.- Nas razões do Recurso Especial, alega a Agravante violação dos artigos 535, I e II, 458, II e 396 do Código de Processo Civil e 212, II do Código Civil, asseverando que não cabe indenização por danos materiais, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos da sua extensão.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação dos artigos 535, I e II, e 458, II, do Código de Processo Civil, ou negativa de prestação jurisdicional.*

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

5.- *No que diz respeito aos demais dispositivos legais tidos por violados, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, conforme trecho do Acórdão transcrito abaixo (e-STJ fl. 280):*

A própria sentença quanto ao dano material assim registrou:

(...) Pelo que se depreende das provas colhidas nos autos, verifica-se que os danos causados ao galpão do autor estão intimamente ligadas à obra realizada pelo réu. Presente, portanto, o nexo causal.

Entretanto, entendeu a juíza a quo, que o pedido indenizatório não prosperaria, por inexistir comprovação nos autos dos gastos efetivamente realizados pelo demandante para a reparação do galpão. Ilação equívoca.

Isto porque, para o direito à indenização, basta a prova do dano, o que se extrai das fotografias acostadas (fls. 20/30) e o nexo causal, afirmando o perito que o galpão fora atingido por erosão causada pela rede de esgotos que passava sob o mesmo.

Relativamente ao quantum, este pode ser arbitrado em liquidação de sentença, mera quantificação do necessário para a recomposição material.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 do STJ.

6.- *Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando seguimento ao Recurso Especial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137322-1

AgRg no
AREsp 338.517 / RJ

Números Origem: 20080450049959 201324552768 50222120088190045

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : IVONE LOPES DE CARVALHO
DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁGUAS DAS AGULHAS NEGRAS S/A
ADVOGADOS : GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA
RICARDO BOECHAT RIBEIRO MESSA
FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADOS : IVONE LOPES DE CARVALHO
DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.